

# Jornal Oficial

DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JANDIRA

Ano XII | Edição nº 437

Quarta-feira, 27 de novembro de 2024

[www.jandira.sp.gov.br](http://www.jandira.sp.gov.br)



VEM AÍ



SÁBADO

7 DE DEZEMBRO - 18H30

PRAÇA DE EVENTOS



**JANDIRA**  
PREFEITURA

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

#### Leis

### Lei Complementar nº 157 de 30 de outubro de 2024.

**"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal emendou, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º.** Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os contribuintes especificados pelo artigo 26, da Lei nº 1426, de 23 de dezembro de 2003, que sejam:

- I** - Aposentados;
- II** - Pensionistas;
- III** - Viúvos;
- IV** - Deficientes físicos; ou
- V** - Portadores de neoplasia maligna

**§ 1º.** A isenção independe do recebimento do benefício da Previdência.

**§ 2º.** A isenção é restrita aos contribuintes do IPTU, não sendo extensiva aos responsáveis dispostos pelo artigo 27, da Lei nº 1426, de 23 de dezembro de 2003.

**Art. 2º.** Poderão ser anistiados da dívida ativa o IPTU dos períodos em que o beneficiário apresentar comprovação de todos os requisitos determinados por esta lei.

**§ 1º.** Os requisitos deverão corresponder à data de ocorrência do fato gerador a que se pretende anistiar.

**§ 2º.** A anistia abrange o valor principal, os juros, a correção monetária e os demais encargos diretamente decorrentes do valor principal.

**Art. 3º.** A concessão dos benefícios desta Lei é condicionada ao preenchimento de todos os seguintes requisitos:

- I** - Renda mensal de até 3 (três) salários mínimos; e
- II** - Posse de apenas um imóvel que:
  - a)** Seja residência fixa do beneficiário;
  - b)** Tenha área do terreno de até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados); e
  - c)** Tenha área construída de até 165 m<sup>2</sup> (cento e sessenta e cinco metros quadrados).

**§ 1º.** A renda mensal corresponde a todos os valores recebidos pelo beneficiário a qualquer título.

**§ 2º.** Nas hipóteses em que o imóvel fizer parte de condomínio ou de conjunto habitacional, será considerada a fração individual.

**§ 3º.** A fração individual será auferida nos seguintes termos:

- I** - Área Individual do Terreno (m<sup>2</sup>) = Área Total do

Terreno / Quantidade de Unidades Habitacionais;

**II** - Área Individual Construída (m<sup>2</sup>) = Área Total Construída / Quantidade de Unidades Habitacionais.

**Art. 4º.** O pedido dos benefícios desta Lei será formalizado com a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - Requerimento de isenção, conforme modelo a ser definido pela Prefeitura;

**II** - Documento oficial de identificação do pretendo beneficiário, preferencialmente que contenha foto, podendo ser um dos seguintes:

- a)** Carteira nacional de habilitação - CNH;
- b)** Carteira de trabalho - CTPS;
- c)** Cadastro nacional de pessoa física - CPF;
- d)** Cédula de identidade - RG; ou
- e)** Certidão de casamento ou de nascimento.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que o pedido for interposto por terceiro autorizado, o instrumento de procuração deverá ser legitimado em cartório e deverá discriminar os poderes específicos para o ato.

**Art. 5º.** Deverão ser anexados ao pedido os seguintes documentos:

**I** - Para a comprovação da legitimidade de:

**a)** Aposentados: carteira de aposentado expedida pelo órgão previdenciário ou equivalente;

**b)** Pensionistas: carteira de pensionista expedida pelo órgão previdenciário ou equivalente;

**c)** Viúvos: certidão de óbito do cônjuge;

**d)** Deficientes físicos: registro no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), administrado pelo Poder Executivo Federal ou, na ausência deste cadastro, o laudo médico que contenha a avaliação biopsicossocial do requerente, ratificado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

**e)** Portador de neoplasia maligna: atestado fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

**1.** Identificação do médico e seu registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);

**2.** Classificação Internacional da Doença (CID);

**3.** Conclusão do exame anatomopatológico de diagnóstico da enfermidade;

**4.** Estágio clínico atual.

**II** - Para a comprovação da renda mensal:

**a)** Declaração do imposto de renda pessoa física do exercício imediatamente anterior ao do pedido, contendo as informações relativas aos rendimentos recebidos;

**b)** Comprovante de rendimentos, demonstrativo anual de pagamento, ou documento similar expedido pelas fontes pagadoras;

**III** - Para a comprovação do imóvel:

**a)** Declaração do imposto de renda pessoa física do exercício imediatamente anterior ao do pedido, contendo as informações relativas ao imóvel, seja a título de propriedade, de locação ou a qualquer outro título;

**b)** Cópia da matrícula ou do contrato, registrado em cartório, que identifique a relação do pretendo beneficiário com o imóvel;

**c)** Cópia da folha do carnê de IPTU que contenha os dados detalhados do imóvel;

**d)** Cópia da conta de água ou da conta de energia elétrica.

**Parágrafo único.** Os documentos dispostos por este artigo poderão ser apresentados em cópia simples acompanhada da

correspondente via original, sendo dispensada a autenticação em cartório.

**Art. 6º.** Os pedidos poderão ser protocolados na Secretaria da Receita até o dia 30 de setembro de cada ano, referente ao IPTU do ano imediatamente subsequente.

**Parágrafo único.** O pedido de isenção deve ser renovado anualmente.

**Art. 7º.** Na hipótese de indeferimento do pedido, a ciência da decisão deverá especificar claramente o motivo do indeferimento com fundamento nas normas vigentes.

**Art. 8º.** Do indeferimento cabe recurso no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

**§ 1º.** O recurso deverá contraditar as razões do indeferimento com documentos comprobatórios e fundamentos legais, sendo que a matéria não suscitada será considerada incontroversa.

**§ 2º.** Sendo deferido o pedido do recurso, será prosseguido o procedimento para a isenção.

**§ 3º.** Sendo indeferido o pedido do recurso, será formalizada ciência ao Recorrente, contendo o motivo do indeferimento com fundamento nas normas vigentes, e arquivado o pedido do benefício.

**Art. 9º.** Os pedidos e os correspondentes recursos terão a análise concluída até o dia 31 de outubro de cada ano.

**Parágrafo único.** Após a data de que trata o caput deste artigo, não mais serão alterados os dados cadastrais relativos ao IPTU a ser lançado para o exercício imediatamente subsequente, salvo por motivo de força maior ou de caso fortuito que impossibilitem a observância ao prazo.

**Art. 10.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias e integralmente a Lei nº 1.109, de 9 de fevereiro de 1998, a Lei 1.890, de 18 de fevereiro de 2011, a Lei nº 2310, de 11 de agosto de 2020 e o Decreto nº 2.014, de 10 de fevereiro de 1998.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 30 de outubro de 2024.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei nº 2.607**

**de 21 de outubro de 2024.**

**“Dispõe sobre alteração do artigo 1º, da Lei n.º 2.599 de 28 de agosto de 2024 e dá outras providências”.**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que o Vereador Fábio Camilo dos Santos elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e

promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Artigo 1º, da Lei n.º 2.599 de 28 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Viela localizada entre a Rua Elza Ghedini, altura do número 213 e a Rua Francisco Thomaz da Silva, altura do número 514, Bairro Jardim Gabriela, fica denominada **“Viela Antônio Rodolpho Neto”**.”

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 21 de outubro de 2024.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei nº 2.608**

**de 30 de outubro de 2024.**

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI - órgão permanente, paritário, consultivo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Jandira, vinculado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI:

**I-** Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

**II-** Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

**III-** Propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

**IV-** Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

**V-** Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

**VI-** Participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere à política de atendimento ao idoso;

**VII-** Elaborar e supervisionar a implementação da política do idoso para o município;

**VIII-** Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

**IX-** Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

**X-** Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;

**XI-** Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele fundo;

**XII-** Elaborar seu regimento interno.

**Parágrafo único** – Aos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos e aos programas prestados aos idosos, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é composto de 10 conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

**I** – um representante do Gabinete do Prefeito;

**II** – um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

**III** – um representante da Secretaria Municipal da Educação;

**IV** – um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

**V** – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**VI** – cinco representantes da sociedade civil, indicados dentre as instituições de longa permanência para idosos, grupos de terceira idade, sindicatos, associação de aposentados, sociedades científicas, Rotary, Lions, diretorias e departamentos da OAB local voltados ao tema, representantes de entidades religiosas, entre outros), preferencialmente com atuação na temática da pessoa idosa.

**§ 1º.** Os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo prefeito municipal, respeitadas as indicações previstas nesta lei;

**§ 2º.** Os Membros do conselho não serão remunerados, considerando, porém, seu trabalho como serviço público relevante;

**§ 3º.** O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período;

**§ 4º.** Em caso de renúncia, suspensão, impedimento ou afastamento de qualquer outra natureza do titular, em até 10 (dez) dias deverá ser convocado o respectivo suplente, de modo a garantir a continuidade ininterrupta do funcionamento do conselho;

**§ 5º.** Na hipótese de ter havido a convocação de suplente para integrar definitivamente o conselho na

qualidade de titular, deverá ser providenciada, em até 30 dias, a nomeação de novo suplente para o cargo vago.

**Art. 4º.** O presidente e o vice-presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre os representantes governamentais e não governamentais.

**§ 1º.** O vice-presidente substituirá o presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso;

**§ 2º.** O presidente poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização ou de reconhecido trabalho em assuntos de interesse da pessoa idosa;

**Art. 5º.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

**I.** desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

**II.** faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

**III.** apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

**IV.** apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

**V.** for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 7º.** A Prefeitura Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, proporcionará todo o apoio logístico e técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

**Art. 8º.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do município.

**Art. 9º.** A primeira designação do conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.099, de 24 de novembro de 1997.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 30 de outubro de 2024.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei nº 2.609  
de 30 de outubro de 2024.**

*"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO MENSAL À ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizada a concessão de subvenção à entidade denominada APAE Jandira - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais, no valor total de até R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) mensais, por 24 (vinte e quatro) meses, visando à manutenção de seus projetos destinados para pessoas com deficiência e suas famílias, a vigorar a partir da publicação desta Lei, e tendo seu término em 24 meses a contar da publicação desta Lei, na forma estabelecida nos termos desta Lei e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º.** A subvenção mencionada nesta Lei tem por finalidade transferir auxílio mensal do Município à subvencionada, durante 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no artigo anterior.

**§ 1º.** O valor da subvenção constante no art. 1º, será atualizado através do IPCA-E -IBGE, após o período de 12 (doze) meses.

**§ 2º.** A subvenção mencionada neste artigo poderá ser rescindida a qualquer tempo se não atendidos todos os indicadores de qualidade propostos pela Secretaria.

**Art. 3º.** A entidade APAE Jandira - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais receberá auxílio financeiro de subvenção mensal para manutenção dos serviços de custeio.

**Art. 4º.** A entidade APAE Jandira - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais deverá apresentar a prestação de contas mensalmente, em papel timbrado da mesma, utilizando modelo ou sistema informatizado a ser

fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e entregá-la impreterivelmente entre o dia primeiro e o décimo dia do mês seguinte, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**§ 1º.** Os documentos mensais exigidos para prestação de contas são:

**I** - solicitação de pagamento indicando os recursos recebidos e relação dos pagamentos efetuados, informando no corpo da solicitação, o nome do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, número da Agência e da Conta Corrente específica onde será efetuado o depósito, conforme modelos a serem distribuídos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**II** - cópias dos documentos e despesas, devidamente assinados pelo presidente da entidade, com as notas devidamente carimbadas "PAGO COM RECURSOS DO TERMO DE COLABORAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE JANDIRA", nos termos das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

**III** - relação do atendimento efetuado naquele mês,

conforme modelo emitido pela SEABAN, assinado pelo Presidente da Instituição;

**IV** - relatório mensal de atividades desenvolvidas no mês, com os indicadores que medirão os resultados, conforme modelo emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**V** - balancete demonstrando as receitas;

**VI** - Certidão Negativa de Débito - INSS;

**VII** - Certidão de Regularidade do FGTS;

**VIII** - Certidão Negativa de Débito Estadual;

**IX** - Certidão Negativa de Débito Conjunta PGFN/SRF;

**X** - Certidão Negativa de Tributos Municipais;

**XI** - Conciliação Bancária.

**§ 2º.** Para efeitos do parágrafo anterior, serão aceitos holerites, notas fiscais eletrônicas, cupons fiscais em que conste o CNPJ da entidade, guias de recolhimento de impostos e contribuições.

**§ 3º.** Não serão aceitos recibos ou quaisquer outros documentos manuscritos e que não estejam em conformidade com as despesas

previstas no orçamento físico financeiro aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**§ 4º.** Os documentos originais da prestação de contas deverão ser arquivados para fiscalização a qualquer tempo por um período de 10 (dez) anos.

**§ 5º.** Os documentos mencionados neste artigo deverão ser referentes ao mês do repasse da verba.

**§ 6º.** Após a aprovação da prestação de contas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, será encaminhado a Secretaria Municipal de Finanças, o pedido de liberação de verbas, a qual emitirá a ordem de pagamento cujo valor será depositado em conta bancária da entidade, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, especificamente aberta para esse fim e cujo recibo de depósito valerá como comprovante de pagamento.

**§ 7º.** Os recursos enquanto não utilizados serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo.

**§ 8º.** As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do Termo de Colaboração e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

**§ 9º.** Os pressupostos de prestação de contas previstos neste artigo são condições para que a Entidade receba o repasse do mês seguinte.

**§ 10.** Caso alguma certidão exigida neste artigo esteja vencida, o pagamento será suspenso temporariamente até a devida regularização, não obrigando a Prefeitura de Jandira a realizar o repasse, cumulando o valor retroativo.

**§ 11.** A falta de atendimento a quaisquer dos requisitos de prestação de contas exigidos neste artigo, também ensejará a suspensão temporária dos pagamentos, até a devida regularização.

**§ 12.** As seguintes despesas não poderão compor a prestação de contas: multas, juros e correção monetária

decorrentes de pagamentos fora de prazo; empréstimos; aquisição de material permanente, bens móveis ou imóveis; obra de construção reforma e/ou ampliação; pagamento de quaisquer despesas, impostos e encargos anteriores à promulgação desta Lei; passagens aéreas e terrestres, hospedagem, promoção de festas e eventos,

despesas relativas a uso de Cartórios (registro de Atas, Reformas ou Alterações de Estatuto e outros), aquisição de gêneros supérfluos ou danosos à saúde (cigarros,

bebidas alcoólicas, etc.), taxas de administração, publicidade (salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social), contratação de auditoria externa, mesmo que relacionada com a execução do Termo de Repasse de Subvenção, despesas já custeadas por outros projetos já subvencionados e todas as demais despesas não previstas no plano de trabalho, bem como a existência de documentos indevidos e/ou incorretos.

**Art 5º.** No caso de não ocorrer a prestação de contas descrita no § 6º, art. 4º, o repasse seguinte não será feito, sendo portanto, entendida como nenhuma atividade realizada, sem prejuízo da prestação de contas do valor recebido que deverá ocorrer até o último dia útil do mês, não obrigando a Prefeitura de Jandira a realizar o repasse, cumulando o valor retroativo.

**Art. 6º.** A entidade deverá apresentar até 31 de março do ano seguinte a cópia do Balanço Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa, com indicação dos valores repassados pela Prefeitura, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, bem como manifestação expressa do Conselho Fiscal sobre a exatidão da aplicação do montante recebido.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 30 de outubro de 2024.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei nº 2.610**

**de 11 de novembro de 2024.**

*"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA  
REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº  
2.575, DE 20 DE JUNHO DE 2024, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** O art. 1º, da Lei Municipal nº 2.575, de 20 de junho de 2024, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo, através do Procurador-Geral do Município ou seu Adjunto quando designado, autorizado a celebrar acordos extrajudiciais para indenizar danos materiais causados pelo Município e seus agentes a

particulares, até o limite do valor correspondente ao teto de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Os acordos celebrados pelo Município deverão sempre se pautar pelos princípios da impessoalidade, vantajosidade e economicidade." **(NR)**

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo em vigor e inalterados os demais artigos da Lei.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 11 de novembro de 2024.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

## Decretos



## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

**Decreto nº 4.864**

De 21 de novembro de 2024.

**“Decreta Luto Oficial.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso das atribuições legais, nos termos do inciso IV, do art. 47, da Lei Orgânica do Município de Jandira;

**D E C R E T A**

**Art. 1º.** Fica decretado luto oficial de 03 (três) dias, contados a partir desta data, em sentimento de pesar pelo falecimento do funcionário, Sr. **ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA**.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

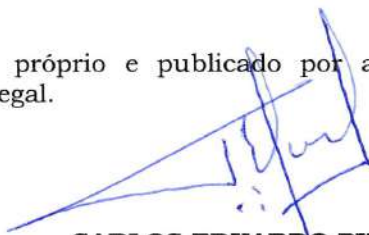
**Prefeitura do Município de Jandira**

De 21 de novembro de 2024.



**HENRI HAJIME SATO**  
Prefeito Municipal

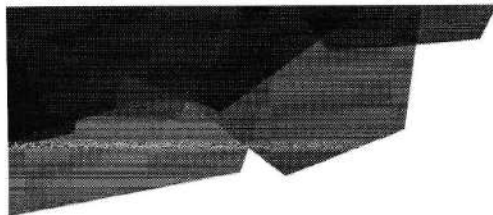
Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.



**CARLOS EDUARDO PITTERI**  
Secretário Municipal de Governo

## Licitações e Contratos

## Atas de Sessões

SECRETARIA DE  
COMUNICAÇÃO E EVENTOS

Jandira, 19 de Novembro de 2024.

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO 003/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: E- 12232/2024**

**Objeto:** SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO DE CACHÊ ARTÍSTICO E PATROCÍNIO PARA OS EVENTOS **MARCHA PARA JESUS** (Lei nº 1.993, de 12 de abril de 2013) E COMEMORAÇÃO DO **61º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE JANDIRA** (ambos com previsão orçamentária através das ações 2111 e 2090). O MUNICÍPIO OFERECERÁ COMO CONTRAPARTIDA A PERMISSÃO DE USO DIRETO OU INDIRETO DO ESPAÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E PUBLICIDADE DO ATO.

No dia **dezenove de novembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e vinte cinco minutos**, reuniu-se nas dependências do Paço Municipal de Jandira, situado na Rua Elton Silva, 1000 - Centro de Jandira, a **comissão organizadora da 20ª Marcha para Jesus e do 61º Aniversário do Município de Jandira no ano de 2024**, estabelecida através da **Portaria nº 34.019 de 28 de outubro de 2024**, composta por Beatriz Regiani Leles de Oliveira, inscrita no CPF 230.437.708-81, Júlio Cezar Moreira de Paula Junior, inscrito no CPF 434.412.918-08, Leonardo Ferreira Maciel, inscrito no CPF 282.021.218-25 e Winicius Viana de Souza, inscrito no CPF 499.311.718-39, para a abertura da Sessão Pública de Julgamento do Chamamento Público 03/2024 da Secretaria de Comunicação e Eventos, processo administrativo E-12232/2024, procedeu-se ao exame dos documentos oferecidos pelo interessado presente, visando à comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e à prática dos demais atos de atribuição deste edital, na seguinte conformidade:

**CRENCIAMENTO**

R. Ribas Representação Comercial  
CNPJ: 18.632.071/0001-75  
Representante: Roberto Ribas  
CPF: 069.227.308-52

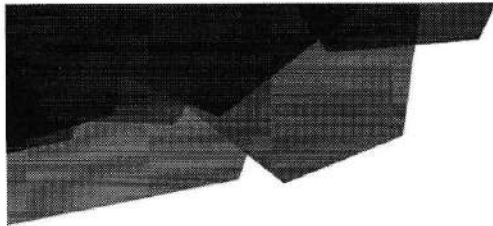
Aberto o envelope da empresa e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que a empresa **R. Ribas Representação Comercial** atende plenamente aos requisitos do edital, razão pela qual foi declarada vencedora do certame.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e trinta minutos foi encerrada a reunião da presente comissão, cuja ata segue assinada pelos presentes.

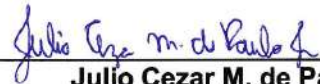
**Prefeitura do Município de Jandira**

R. Elton Silva, 14 - Centro - Jandira - SP - CEP 06600-025  
Telefone: (11) 4619-8275 - Email: [comunicacao@jandira.sp.gov.br](mailto:comunicacao@jandira.sp.gov.br)



SECRETARIA DE  
COMUNICAÇÃO E EVENTOS

**Beatriz Regiani L. de Oliveira**  
Chefe da Divisão de Cerimonial e Eventos



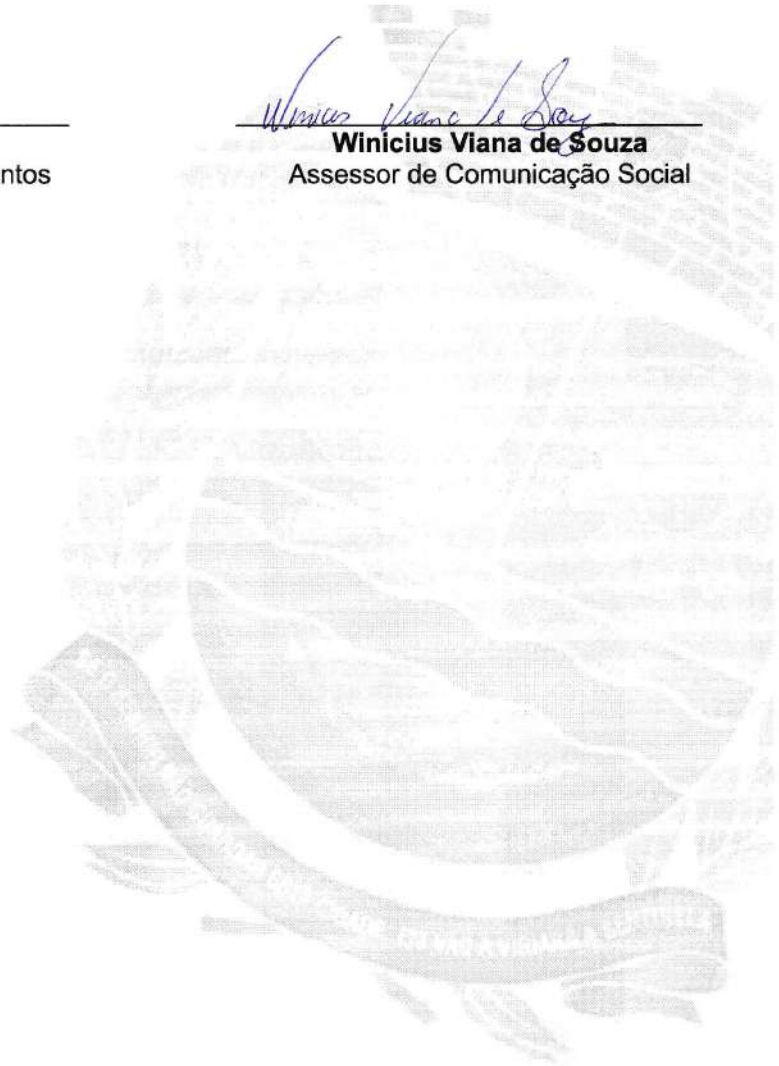
**Julio Cezar M. de Paula Jr.**  
Diretor de Comunicação e Eventos



**Leonardo Ferreira Maciel**  
Auxiliar de Comunicação e Eventos



**Winicius Viana de Souza**  
Assessor de Comunicação Social



**Prefeitura do Município de Jandira**

R. Elton Silva, 14 - Centro - Jandira - SP - CEP 06600-025  
Telefone: (11) 4619-8275 - Email: [comunicacao@jandira.sp.gov.br](mailto:comunicacao@jandira.sp.gov.br)



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JANDIRA

### Atos Administrativos

#### Concessão de Aposentadoria

 <p style="text-align: center;"><b>IPREJAN</b> <b>Instituto de Previdência Municipal de Jandira</b> <b>“Onício de Brito Vilas Boas”</b> Rua Henrique Dias, 433. V. Anita Costa - Jandira - SP CEP: 06600-150 C.N.P.J. 04.725.003/0001-43 Inscrição estadual: Isento Fone 4707-5074 / 4707-6445 e-mail: <a href="mailto:iprejan@terra.com.br">iprejan@terra.com.br</a></p> 
<p><b>IPREJAN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JANDIRA-SP</b></p> <p><b>FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA, SUPERINTENDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:</b></p> <p>Conceder <b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>, a <b>EDNA BATISTA DOS SANTOS MOURA</b>, PIS/PASEP 123452114-6, Portaria nº 111 de 02/12/2024, início do benefício 01/12/2024; a <b>MARIA DO SOCORRO SOARES SOUTO</b>, PIS/PASEP 1702038524-7, Portaria nº 109 de 02/12/2024, início do benefício 01/12/2024, a <b>ROSIMEIRE PARRA GALAN COSTA</b>, PIS/PASEP 1262496081-5, Portaria nº 108 de 02/12/2024, início do benefício 01/12/2024, a <b>ROSIMERE GONÇALVES DE ABREU LOPES</b>, PIS/PASEP 1224033918-9, Portaria nº 112 de 02/12/2024, início do benefício 01/12/2024, a <b>SONIA MARIA SOARES</b>, PIS/PASEP 1119273131-4, Portaria nº 110 de 02/12/2024, início do benefício 01/12/2024. Concessões efetuadas e fundamentadas legalmente nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com nova redação pela EC 41/2003.</p> <p>Conceder <b>PENSÃO POR MORTE</b>, a <b>MARCELO RODRIGO SIMÕES DE OLIVEIRA</b>, Portaria nº 105 de 14/11/2024, em face de falecimento de <b>ROSANA DE ALMEIDA FERRAZ</b>. Concessão efetuada e fundamentada legalmente nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal.</p>

# FEIRA DE GASTRONOMIA, ARTESANATO & BRECHÓ

**NESTE SÁBADO**

**A PARTIR DAS 09H**

**PRAÇA ANIELLO GRAGNANO  
- CENTRO DE JANDIRA -**

## **EXPEDIENTE**

**É uma publicação oficial da Prefeitura Municipal de Jandira, conforme Lei Municipal 1.873, de 05 de julho de 2010 e Lei Municipal 2.091, de 12 de fevereiro de 2015.**

**CNPJ:** 46.522.991/0001-73 | **Telefone:** (11) 4619-8200 | **Site:** [www.jandira.sp.gov.br](http://www.jandira.sp.gov.br)

**Periodicidade:** Semanal | **Jornalista Responsável:** Beatriz Regiani L. de Oliveira - MTB 0095668/SP

**Edição:** Secretaria de Comunicação e Eventos | **Tiragem:** Web

**Endereço:** Rua Elton Silva, 1000 - Parque JMC - Jandira/SP - CEP: 06600-025

**E-mail:** [comunicacao@jandira.sp.gov.br](mailto:comunicacao@jandira.sp.gov.br) | **Circulação:** Município de Jandira

